



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.000829/2021-74

Reg. Col. 2467/22

- Acusados:** Luidd Marçal Sodré
Mercattus Planejamento Financeiro Ltda.
- Assunto:** Apurar responsabilidades por suposta (i) realização de oferta pública de valores mobiliários sem a prévia obtenção de registro perante a CVM ou sua dispensa e (ii) prática irregular de atividade de administração de carteira de valores mobiliários.
- Diretor Relator:** Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários para apurar responsabilidade dos Acusados por alegada prática de **(i) oferta pública de distribuição de valores mobiliários (derivativos) sem autorização da CVM**, em infração ao art. 16, inciso I, c/c art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.385/76; e **(ii) administração irregular de carteira de valores mobiliários**, em infração ao art. 3º, da então vigente ICVM nº 306/99, c/c art. 2º, da então vigente ICVM nº 558/15², e o art. 23, da Lei nº 6.385/76.
2. Conforme descrito no Relatório, este PAS originou-se de Inquérito Administrativo que visou apurar a análise de eventuais irregularidades apontadas em 4 (quatro) reclamações — de G.R.G.O.R., R.C.C.F., M.D.R.O., M.M.D.O.R. (“Reclamantes”) — endereçadas ao Serviço de Atendimento ao Cidadão da CVM, as quais relatavam que Luidd Sodré, por meio da

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² A Instrução CVM nº 306/1999 foi revogada pela Instrução CVM nº 558/2015, que, por sua vez, foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021. Como a atividade irregular continuou no período de vigência da ICVM nº 558/2015, também foi infringido o art. 2º desse normativo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Mercattus, estaria ofertando publicamente investimentos no mercado Forex e administrando carteiras de valores mobiliários, ambos sem autorização da CVM.

3. Não tendo sido apresentada defesa pelos Acusados, o presente voto se restringirá à análise de mérito da Acusação, observado que a revelia de acusados em processos administrativos sancionadores junto à CVM não se confunde com qualquer modalidade de confissão quanto à matéria de fato ou assunção de culpa, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021³.

4. Com efeito, a atual situação cadastral de inaptidão da Mercattus⁴, conforme disposto no art. 49, *caput*, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2119/22, não acarreta a extinção de responsabilidade da mesma⁵.

II. MATERIALIDADE

5. Conforme descrito no item 1 deste voto, a SMI imputou aos Acusados a prática de duas irregularidades, as quais serão tratadas a seguir de forma separada.

II.A Oferta pública de distribuição de valores mobiliários sem autorização da CVM

6. Em observância ao princípio da objetividade, adianto meu entendimento no sentido de que não foram reunidos elementos probatórios suficientes para concluir que os Acusados incorreram na prática oferta pública irregular de valores mobiliários, em violação ao art. 16, inciso I, c/c art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.385/76:

“Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I – distribuição de emissão no mercado (Art. 15, II)”

³ Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.

⁴ Como pode ser verificado no site da receita federal pelo link: <<[<Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral \(fazenda.gov.br\)>>](http://Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fazenda.gov.br))

⁵ Art. 49. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta: (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

“Art . 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, a promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou pessoas a ela equiparadas.”

7. O ilícito em questão se configura pela presença, cumulativa, dos seguintes requisitos:

(i) realização de oferta pública (ii) de valores mobiliários (iii) por pessoa, natural ou jurídica, não autorizada pela CVM.

8. O primeiro requisito será atendido se presentes uma das situações previstas pelos incisos do art. 19, §3º, da Lei nº 6.385/76 e art. 3º da ICVM nº 400/03, em vigor à época dos fatos⁶, que dispõem:

“Art . 19. (...)

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

I – utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura por subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores;

III – a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.”

“Art. 3º São atos de distribuição pública de venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios, destinados ao público, por qualquer meio ou forma;

II – a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada através de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de empregados, representantes, agentes ou quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, ou, ainda, se, em desconformidade com o previsto nesta Instrução, a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a subscritores ou adquirentes indeterminados;

III – a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público destinada, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados; ou

IV – a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na

⁶ Revogada pela Resolução CVM nº 160/22.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.”

9. Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da ICVM nº 400/03, “*considera-se como público em geral uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora*”.

10. Com relação à oferta pública por meio da *internet*, o Parecer de Orientação CVM nº 32 dispõe que “(...) *o uso de Internet como meio para divulgar a oferta de valores mobiliários caracteriza a oferta, via de regra, como pública, nos termos do inciso II do §3º do art. 19 da Lei nº 6.385/76, uma vez que a Internet permite o acesso indiscriminado às informações divulgadas por seu intermédio*”, entendimento este reiterado em julgados desta Autarquia⁷.

11. Contudo, o próprio o Parecer de Orientação CVM nº 32 prevê ser possível descaracterizar a oferta feita através da *internet* como pública se tomadas algumas medidas preventivas, a dizer:

- (i) medidas efetivas tomadas pelo patrocinador da página da *internet* – *information provider* – para impedir que o público em geral tenha acesso ao conteúdo da página;
- (ii) inexistência de divulgação da página ao público pelo patrocinador da página da *internet* por meio de correio eletrônico não solicitado, em mecanismos de busca, salas de discussão, por propaganda em páginas na Internet ou revistas; e
- (iii) existência de indicação direta ou indireta, mas suficientemente clara, de que a página não foi criada para o público em geral.

12. O segundo requisito, indicado no parágrafo 7 acima, será preenchido se o bem ofertado se enquadrar como valor mobiliário, conforme definido no rol do art. 2º da Lei nº 6.385/76:

“Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I – as ações, debêntures e bônus de subscrição;

⁷ PAS CVM nº 19957.010438/2017-81, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 17.08.2021; PAS CVM nº 19957.008401/2016-11, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 04.09.2020; e PAS CVM nº 19957.003642/2020-41, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 03.05.2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- II – os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III – os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV – as células de debêntures;
- V – as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI – as notas comerciais;
- VII – os contratos futuros, de opções ou derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII – outros contratos derivativos, independentemente de quaisquer ativos subjacentes; e
- IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”

13. O terceiro requisito, por sua vez, será atendido quando o ofertante não possuir autorização prévia pela CVM para realizar a oferta pública de valores mobiliários.

14. Feitas tais considerações, entendo que, embora os ativos ofertados sejam valores mobiliários e os Acusados não possuam autorização da CVM para o exercício da atividade de distribuição de valores mobiliários, os indícios e provas apresentados nos autos não são suficientes a caracterizar a oferta como pública.

15. A Acusação entendeu que a oferta era feita pessoalmente por Luid Sodr e por funcionários da Mercattus, a qual mantinha em sua página da *internet* (www.mercattus.com) referência à sua parceria com a G.F.S., dessa forma, configurar-se-ia oferta pública nos termos da ICVM nº 400/03, art. 3º, incisos II e IV. No entendimento da Acusação, os seguintes elementos corroborariam a oferta como pública: (i) as imagens das páginas de *internet* da Mercattus e da P.A.S.L.; (ii) os relatos apresentados pelas Reclamantes; e (iii) os documentos anexados pelas mesmas.

16. No entanto, respeitosamente, discordo da tese acusatória. As imagens capturadas das páginas de *internet* da Mercattus e da P.A.S.L, além de não trazerem qualquer informação acerca da relação entre as referidas empresas, não possuem qualquer indicação de que os Acusados ofertavam derivativos do mercado Forex. Dessa forma, não se pode afirmar que os Acusados realizaram oferta pública de distribuição de valores mobiliários por meio de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

instrumentos de comunicação de massa, conforme disposição do art. 3º, inciso IV da ICVM nº 400/03.

17. De igual modo, com relação às reclamações de R.C.C.F., M.D.R.O. e M.M.D.O.R. não se pode concluir a existência de oferta pública, pois os “Contrato[s] de Prestação de Serviços” firmados entre as investidoras e a Mercattus, em que Luid Sodrê figurava como consultor financeiro⁸, tinham como objeto “a prestação de serviços de planejamento patrimonial”, mediante a alocação de recursos “no Mercado Cambial, Mercado Futuro e Commodities”, não tratando de oferta de valores mobiliários.

18. A reclamação de G.R.G.O.R., por sua vez, relata que Luid Sodrê teria ofertado à referida investidora ativos do mercado Forex. No entanto, trata-se de um relato singular, de apenas uma investidora, não sendo possível sua generalização para se concluir que a Mercattus ofertava valores mobiliários de forma pública a investidores — isto é, não há elementos suficientes a inferir que a oferta foi destinada para “uma classe, categoria ou grupo” de pessoas (art. 3º, §1º, da ICVM nº 400/03), alvo de “procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários (...) por meio de empregados, representantes, agentes ou quaisquer pessoas naturais ou jurídicas” (art. 3º, inciso II, da ICVM nº 400/03).

19. Portanto, a meu ver, não é possível caracterizar a oferta como pública, não devendo se falar em violação ao art. 16, inciso I, c/c art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.385/76.

II.B Exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários

20. Quanto ao exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários, concordo com a tese acusatória no sentido de que foram reunidos elementos probatórios suficientes a corroborar que os Acusados incorreram na prática do referido ilícito, em infração ao art. 3º da ICVM nº 306/99, então vigente⁹, ao art. 23 da Lei 6.385/76 e ao art. 2º da ICVM nº 558/15¹⁰.

⁸ Doc. 1186073.

⁹ A ICVM nº 306/99 foi revogada pela ICVM nº 558/15.

¹⁰ A ICVM nº 558/15 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/21.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

21. Conforme dispõe o art. 1º da ICVM nº 558/15, a administração de carteira de valores mobiliários se caracteriza por:

“Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.”

22. A partir da leitura do dispositivo acima transcrito, e em consonância aos precedentes desta autarquia¹¹, verifica-se que os elementos configuradores do ilícito consistem em: **(i)** gestão; **(ii)** a título profissional; **(iii)** de recursos entregues ao administrador; e **(iv)** com autorização para a compra e venda de títulos de valores mobiliários.

23. Em linha com a Lei nº 6.385/76, que dispõe em seu art. 23 que “[o] *exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão*”, a ICVM nº 558/15 assim previu:

“Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.”

24. A Acusação argumentou que **(i)** a gestão restou demonstrada através dos contratos firmados entre a Mercattus e as Reclamantes; **(ii)** o caráter profissional decorre de os contratos terem previsto formas de remuneração à Mercattus e ao Luidd Sodré em função do serviço prestado; **(iii)** a entrega de recursos restou evidenciada pelo fato de Luidd Sodré ter em seu controle os montantes investidos pelas Reclamantes; e **(iv)** houve autorização por parte do investidor para a compra e venda de valores mobiliários pelo investidor, conforme expressamente previsto nos contratos firmados.

25. Sobre o item **(i)**, os contratos anexados aos autos previram que a Mercattus tinha competência para gerenciar os recursos aportados¹²:

¹¹ Nesse sentido: PAS CVM nº 19957.009400/2019-28, Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 31.01.2023; PAS CVM nº 19957.010926/2022-56, Pres. João Pedro Nascimento, j. em 28.02.2023;

¹² Doc. 1186073.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2 – Os serviços de consultoria econômica e patrimonial a serem prestados pela **CONTRATADA** consistirão em:

- (a) Alocar recursos no **Mercado Cambial, Mercado Futuro e Commodities** e assessorar na alocação desses recursos no montante atual de [REDACTED] alocados nos mercados descritos acima com estratégias protecionistas para evitar perda de capital;

26. Sobre o item **(ii)**, os contratos anexados previram que a contratante teria de pagar um valor fixo após a assinatura do contrato e uma porcentagem dos ganhos obtidos nas operações à Mercattus. A cláusula de honorários indica a prestação comercial de serviço e, portanto, que os Acusados atuavam de maneira profissional:

4 – 4 – A título de honorários pela prestação dos serviços, o (a) **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a quantia de [REDACTED] parcela única, mediante pagamento à vista, após a assinatura do presente instrumento. Relativo a consultoria e gestão de ativos, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, com base no ganho, e tão somente no ganho, [REDACTED] do que for auferido de resultado positivo na operação.

27. Sobre o item **(iii)**, além das reclamações apresentadas pelas investidoras à CVM, em que informaram que, não obstante terem solicitado resgate dos valores investidos, os Acusados não devolveram tais valores, destaco os comunicados enviados pelos próprios Acusados informando sobre a “impossibilidade” de transferir os recursos às investidoras, evidenciando, portanto, que o dinheiro havia sido efetivamente transferido¹³.

28. Em relação ao item **(iv)**, os contratos firmados entre a Mercattus e as investidoras tinham como objeto a alocação de recursos no Mercado Cambial, Mercado Futuro e Commodities, configurado, portanto, que os contratantes permitiram à Mercattus comprar ou vender valores mobiliários:

2 – Os serviços de consultoria econômica e patrimonial a serem prestados pela **CONTRATADA** consistirão em:

- (a) Alocar recursos no **Mercado Cambial, Mercado Futuro e Commodities** e assessorar na alocação desses recursos no montante atual de [REDACTED], alocados nos mercados descritos acima com estratégias protecionistas para evitar perda de capital;

¹³ Doc. 1186067.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

29. Por tais razões, entendo presentes os quatro elementos caracterizadores da administração de carteira de valores mobiliários pelos Acusados, os quais não possuíam qualquer autorização perante a CVM, motivo pelo qual incorreram em violação ao art. 3º da ICVM nº 306/99, então vigente, ao art. 23 da Lei 6.385/76 e ao art. 2º da ICVM nº 558/15.

III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

30. Por todo o exposto, concluo que os Acusados devem ser (i) absolvidos da acusação de oferta pública de distribuição de valores mobiliários (derivativos) sem autorização da CVM; e (ii) responsabilizados pelo exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários.

31. Consoante disposto no art. 32 da ICVM nº 558/15¹⁴, as infrações objeto deste PAS são consideradas graves, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76.

32. Ademais, aponto que os fatos concernentes ao presente PAS ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, que alterou a Lei nº 6.385/76, de modo que considero, no que tange à aplicação de penalidades pela CVM no âmbito de processos administrativos sancionadores, a redação anterior da Lei nº 6.385/76.

33. Assim, passo a calcular a dosimetria da pena, fixando a pena-base e as eventuais agravantes e atenuantes, nessa ordem, em conformidade ao disposto no art. 62 da Resolução CVM nº 45/21¹⁵.

34. Não consta nos autos o benefício auferido pelos Acusados através da prática ilícita objeto deste PAS, razão pela qual, seguindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e em linha com precedentes do Colegiado similares ao presente caso¹⁶, fixo

¹⁴ Atual art. 35 da Resolução CVM nº 21/21.

¹⁵ Art. 62. Na dosimetria da pena, salvo se aplicada a penalidade de advertência, o Colegiado deve fixar inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a causa de redução da pena, nessa ordem.

¹⁶ Nesse sentido: PAS CVM nº 19957.007344/2019-97, Dir. Rel. João Accioly, j. em 28.02.2023; PAS CVM nº 17/2013, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 25.06.2019; PAS CVM nº SP2014/0382, j. em 09.10.2018; PAS CVM nº 19957.000132/2015-55, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 18.09.2018; PAS CVM nº SP2012/480,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a pena-base por administração irregular de carteira de valores mobiliários em multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

35. Prosseguindo à análise das agravantes, considero em desfavor dos Acusados a reiteração das condutas irregulares, tendo em vista que se protraíram de 2010 a 2017 (Resolução CVM nº 45/21, art. 65). A referida agravante incidirá sobre a pena-base no percentual de 15%.

36. No tocante às atenuantes, destaco os bons antecedentes dos Acusados, tendo em vista que não possuem condenação em processos perante esta Autarquia. A referida atenuante incidirá sobre as penas-base no percentual de 15%.

37. Diante do exposto, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, voto:

(i) pela **absolvição** de Mercattus Planejamento Financeiro Ltda. e Luidd Marçal Sodré em relação à acusação de **oferta pública de distribuição de valores mobiliários sem autorização da CVM**; e

(ii) pela **condenação** de Mercattus Planejamento Financeiro Ltda. e Luidd Marçal Sodré à penalidade de **multa pecuniária** de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, cada um, por **administração irregular de carteira de valores mobiliários**, em infração ao art. 3º da ICVM nº 306/99, então vigente, c/c art. 2º, da ICVM nº 558/15 c/c o art. 23, da Lei nº 6.385/76.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 06.10.2015; e PAS CVM nº 19957.000198/2020/2013, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 29.05.2022.